

DECRETO Nº 41.865 DE 14 DE MAIO DE 2009

DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-01/315351/2009,

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 3º, incisos I a III, da Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008;
- o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999;
- a necessidade de incremento da eficiência dos procedimentos de arrecadação das contribuições previdenciárias de segurados licenciados sem remuneração ou afastados a qualquer outro título, bem como de notários, registradores e outros serventuários não remunerados pelos cofres públicos; e
- que os expedientes de regularização previdenciária não podem configurar obstáculo ao desempenho das atribuições funcionais dos membros de órgão ou Poder ou servidores estaduais.

DECRETA:

Art. 1º - Os segurados do regime único e próprio de previdência social do Estado do Rio de Janeiro, civis ou militares, deverão recolher a contribuição previdenciária de 33% (trinta e três por cento), na forma do art. 19 da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, por meio de Documento de Arrecadação de Contribuição Previdenciária - DACPREV, emitido pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, nas seguintes hipóteses:

I - segurados em gozo de licença sem remuneração ou afastados do serviço a qualquer outro título;

II - notários, registradores e outros serventuários não remunerados pelos cofres públicos que tenham ingressado na atividade antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após a edição da Lei Federal n.º 8.935/94, tenham continuado a contribuir para o regime previdenciário estadual.

Art. 2º - Os segurados a que se refere o inciso I do art. 1º poderão optar por não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a manifestação expressa e por escrito.

Parágrafo Único - O segurado também manifestará por escrito, na mesma oportunidade, ciência de que o não recolhimento da contribuição previdenciária por prazo superior a 12 (doze) meses implicará suspensão do exercício de direitos previdenciários, devendo renovar a manifestação a cada prorrogação de licença ou afastamento.

Art. 3º - Os débitos previdenciários poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes, a critério do servidor, mediante a assinatura de Termo de Confissão de Dívida, respeitando-se, no caso de parcelamento mediante desconto em folha de pagamento, a respectiva margem consignável.

Parágrafo Único - Caso o comprometimento da renda do servidor supere o percentual de 40% (quarenta por cento), poderá haver o alongamento do prazo para quitação do

débito, mediante aprovação do Diretor de Segurança.

Art. 4º - A Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP/RJ, emitida pelo RIOPREVIDÊNCIA, será documento obrigatório para a instrução dos processos de aposentadoria e pensão.

§ 1º - Fica dispensada a emissão prévia da CRP/RJ aos casos de pensões concedidas diretamente pelo RIOPREVIDÊNCIA, sem prejuízo da obrigatoriedade de quitação de quaisquer débitos previdenciários.

§ 2º - Será vedada a concessão de aposentadorias voluntárias e pensões ou auxílio-reclusão sem a prévia emissão da CRP/RJ.

§ 3º - A CRP/RJ somente será emitida após a quitação total dos débitos previdenciários do segurado, competindo ao RIOPREVIDÊNCIA a sua imediata remessa ao órgão ou entidade de origem do segurado para guarda e juntada ao respectivo processo de aposentadoria ou pensão.

§ 4º - A emissão da CRP/RJ não configurará, em nenhuma hipótese, condição para reassunção dos servidores licenciados sem remuneração ou afastados a qualquer outro título, bem como para a exoneração a pedido.

§ 5º - Nos casos de reversão de aposentadoria, o período de contribuição relativo à inatividade do segurado não será considerado para fins de emissão da CRP/RJ.

Art. 5º - A Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo RIOPREVIDÊNCIA em favor dos ex-segurados exonerados ou demitidos do serviço público estadual abrangerá exclusivamente o período em que houve efetiva contribuição previdenciária, mencionando expressamente o período não contributivo.

Art. 6º - Os processos de encerramento de folha de membros de órgão ou Poder ou de servidores inativos em que tenha havido apuração de crédito ou débito deverão ser encaminhados ao RIOPREVIDÊNCIA para a adoção das providências relativas à implantação na folha de pagamento da respectiva pensão por morte.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº. 39.397, de 1º de junho de 2006.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2009

SÉRGIO CABRAL